



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.003567/2009-11
ACÓRDÃO	2102-003.599 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UAM ASSESSORIA GESTAO INVESTIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Enunciado Súmula CARF nº 99.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: (i)conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto ao crédito tributário incluído em parcelamento e na parte das alegações sobre formalização de representação fiscal para fins penais; e (ii) na parte conhecida, dar provimento ao recurso voluntário em razão da decadência do crédito tributário.

(documento assinado digitalmente)

Cleberon Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberon Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 16-25.122 – 14ª Turma da DRJ/SP1 de 29 de abril de 2010 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

Relatório Fiscal (fls. 99/80)

Em 27/08/2009 foram lavrados os seguintes autos de infração em face do RECORRENTE, sendo que apenas o AI37.174.608-8 é objeto do presente recurso:

AI 37.174.606-0, que constitui o crédito relativo às contribuições patronais previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas a empregados a título de participações nos lucros e resultados, não declaradas em GFIP e não tributadas pelo sujeito passivo;

AI 37.174.607-8, que constitui o crédito relativo às contribuições patronais destinadas a Outras Entidades e Fundos (Terceiros), incidentes sobre as remunerações não declaradas em GFIP e não tributadas pelo sujeito passivo

AI 37.174.608-6, com Código de Fundamentação Legal - CFL 68, por omitir da GFIP as remunerações pagas a título de participação nos lucros e resultados;

13.4. AI 37.174.609-4, com CFL 30, por omitir das folhas de pagamento em meio papel apresentadas à Fiscalização a quase totalidade das participações nos lucros e resultados, bem como os descontos de IRPF retidos na fonte, relativos a essas participações, e por não constarem de tais folhas de pagamento as totalizações de rubricas mensais por estabelecimento, exigidas na legislação.

Foi feita Representação Fiscal para Fins Penais pela ocorrência, em tese, do crime de sonegação de contribuição previdenciária, conforme esclarecido no Temo de Constatação Fiscal lavrado nesta data.

O Auto de Infração contestado teve débito consolidado no valor de R\$ 505.075,17, com multas e juros aplicados sobre contribuições previdenciárias não declaradas, sob a alegação de não declaração de valores à Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP).

Entendeu a fiscalização que a ora Recorrente não teria cumprido os requisitos da Lei nº 10.101/2000 para pagamento da participação nos lucros e resultados (PLR). Segundo o auditor fiscal, não houve negociação prévia com os empregados nem estabelecimento de critérios e condições para o benefício, concluindo-se que o pagamento não estava atrelado à obtenção de resultados.

Com base nesse entendimento, procedeu-se à descaracterização das verbas pagas a título de PLR, que foram incluídas na base de incidência das contribuições previdenciárias e sociais mencionadas.

Impugnação (fls 105/136)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 29/09/2009, conforme prazo regulamentar de 30 dias após a notificação do Auto de Infração, no qual alegou em síntese, a decadência do lançamento por não observar a regra do Art.150, §4º do CTN; a não incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos relativos ao Plano de Participação nos Lucros e Resultados; a impossibilidade de exigência de contribuição ao INCRA; ausência de corresponsabilidade dos administradores pelos débitos lançados e inexistência de crime fiscal.

Porém, o CONTRIBUINTE solicitou o parcelamento do débito em conformidade com a legislação vigente, que permite a redução da multa de ofício em até 40% no caso de adesão em **Agosto de 2009**, logo após a consolidação do débito, como **medida alternativa ao pagamento integral do débito**, visando aproveitar a redução de 40% na multa de ofício, prevista em legislação tributária.

Acórdão 1ª Instância (fls.195/210)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

Assunto: Outros TRIBUTOS ou CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/08/2004

DECADÊNCIA - Com o entendimento sumulado da Egrégia Corte (Súmula nº 08/2008) e do Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, na contagem do prazo decadencial para constituição do crédito das contribuições devidas à Seguridade Social, na hipótese de inexistência de pagamento, utiliza-se a regra geral do art. 173, I, do CTN.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - Integram o salário-de-contribuição as verbas a título de participação nos lucros ou resultados, quando pagas em desacordo com a legislação correlata, recebendo a incidência das contribuições sociais previdenciárias e das destinadas a outras entidades(terceiros). Art. 28, § 9º, "j", da Lei 8.212/91 e Art. 214, § 9º, X, e § 10, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.040/99.

INCRA - São devidas por todas as empresas, independente do tipo de atividade, as contribuições sociais destinadas ao INCRA, criado pelo Decreto-Lei nº 1.110/70 com amparo na Lei nº 2.613/55, no Decreto-Lei nº 1.146/70 e na Lei Complementar nº 11/71, cuja legislação foi recepcionada pelo art. 149 da CF/88.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS - O Relatório de Representantes Legais - REPLEG não tem como escopo incluir os sócios da empresa no polo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, possam ser

responsabilizadas na esfera judicial, nos termos do § 39 do art. 49 da Lei nº 6.830/80.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS - A Representação Fiscal para Fins Penais é ato administrativo vinculado e deve ser realizada quando verificada, em tese, uma das situações ensejadoras, legalmente previstas, cabendo ao Ministério Público a análise da ocorrência ou não de conduta tipificada na legislação penal.

Impugnação Improcedente

A DRJ registrou que a existência de um pedido de parcelamento, embora válido, não interferiria na análise da legalidade do lançamento, uma vez que o contribuinte optou por discutir o mérito da autuação.

Recurso Voluntário (fls.247/259)

Apresentou recurso voluntário em **09/03/2011 (ciência em 08/02/2011, fl.244)** contestando integralmente o Auto de Infração, seja em face da decadência do lançamento, ou em face da impossibilidade de se incluir os pagamentos realizados a título de participação nos lucros ou resultados na base de cálculo da contribuição previdenciária, reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

Adicionalmente pediu a juntada de provas documentais anexadas para subsidiar a contestação e nova análise dos cálculos realizados pela fiscalização. Anexou Relatórios contábeis e parecer técnico para fundamentar a contestação e Provas que buscam demonstrar a inexistência de dolo ou fraude na omissão.

Complemento do Recurso voluntário (Fls. 291/294)

Em 16/08/2013 foi juntado requerimento do BANCO ITAUCARD S/A, sucessor por incorporação da RECORRENTE, reiterando o inconformismo quanto à exigência de contribuição previdenciária destinada a terceiros (Salário-Educação e INCRA), supostamente incidente sobre valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) relativamente às competências de janeiro, março, maio, julho e agosto de 2004. Apresentou os seguintes argumentos:

1. DA DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO

Alega-se que o lançamento está alcançado pela decadência, tendo em vista o transcurso de cinco anos a partir do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN. Destaca-se que o Auto de Infração foi lavrado em 28/08/2008, fora do prazo permitido pela norma tributária.

2. DA DECISÃO DA DRJ/SP

Mesmo diante da demonstração do prazo decadencial e da adequação dos pagamentos de PLR aos requisitos legais, a DRJ/SP manteve a autuação em sua integralidade, rejeitando a impugnação apresentada.

3. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Após decisão desfavorável, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário e anexou comprovantes dos pagamentos realizados a título de contribuições previdenciárias referentes às competências de 2004, demonstrando a antecipação de pagamento.

4. DO ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ

O STJ, em recurso repetitivo (REsp 973.733, de 12/08/2009), consolidou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, aplica-se nos casos em que há pagamento antecipado do tributo, salvo nos casos de dolo, fraude, simulação ou inexistência de pagamento.

5. DA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO

O Recorrente demonstrou que efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às competências de janeiro, março, maio, julho e agosto de 2004, evidenciando que o prazo decadencial de cinco anos, conforme o artigo 150, § 4º, do CTN, é o aplicável ao caso.

6. DOS PRECEDENTES DO CARF

Diversos precedentes do CARF corroboram o entendimento de que, havendo comprovação de pagamento antecipado, deve ser aplicada a regra do artigo 150, § 4º, do CTN. A análise das contribuições previdenciárias deve ser feita como um todo, considerando o conjunto das rubricas que compõem a base de cálculo.

7. DO PEDIDO

O Recorrente requer o reconhecimento da decadência do crédito tributário, com consequente cancelamento integral da autuação. Subsidiariamente, caso não se reconheça a decadência, requer-se a anulação da autuação, considerando o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 10.101/2000.

Acrescentou ainda, na fl. 344 (juntada em 20/10/2014), pedido de juntada de provas nos seguintes termos:

Entendeu a fiscalização que a Participação nos Lucros e Resultados paga aos empregados da Recorrente estaria em desacordo com a Lei n.º 10.101/2000 por conta de ausência de regras claras e objetivas vinculadas aos referidos pagamentos, dentre outras supostas irregularidades.

Apesar de a Recorrente ter impugnado a autuação e demonstrado a plena adequação dos seus procedimentos aos requisitos legais, a DRJ/SP1, após os trâmites administrativos, proferiu decisão e manteve o lançamento em sua integralidade. Tal decisão, deu ensejo à interposição de Recurso Voluntário.

Nesse contexto, no intuito de aclarar ainda mais o efetivo cumprimento de todos os requisitos legais previstos na Lei nº 10.101/00, notadamente os relacionados em seu § 10 do artigo 201, e reforçar as alegações já feitas em sede de Recurso Voluntário, requer-se a juntada das anexas Escrituras Públicas de Declaração (doc.02) prestadas por Helcio Alexandre Tegeda, Ronaldo Patah e Reginaldo

Vicente de Oliveira, todos funcionários da Recorrente no ano de 2004, nas quais atestaram o pleno conhecimento das metas contratadas e dos critérios de avaliação para o recebimento da PLR.

Assim, conforme se depreende da leitura das referidas Escrituras Públicas, resta demonstrado que os funcionários: a) acordaram metas de performance no início do ano; b) tinham pleno conhecimento das metas; c) se submetiam à aferição de desempenho a partir de critérios objetivos; d) faziam acompanhamento intercalar com relação ao atingimento das metas e e) foram avaliados no final do período, com base em referidas metas.

Informa na FL. 380 que (20/09/2017):

BANCO ITAUCARD S/A, com sede na Alameda Pedro Calil, n2 43, Vila das Acácias, Poá, São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 17.192.451/0001-70, sucessor por incorporação da UAM — ASSESSORIA E GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA, por seus procuradores infra-assinados (doc. 01), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, informar que irá aderir, nos termos da Medida Provisória n2 783, de 31.05.2017, alterada pela Medida Provisória n2 798, de 30.08.2017, ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), motivo pelo qual manifesta, de forma prévia à inclusão no referido Programa, a desistência parcial expressa e irrevogável apenas da parcela não atingida pela decadência (competência de 08/2004 da NFDL 37.174.607-8), renunciando, nesse ponto, a quaisquer alegações de direito em que se fundamentou sua defesa.

Esclarece, portanto, o Requerente que a discussão administrativa relativa à consumação da decadência das competências anteriores a 08/2004, a ser julgada pelo E. CARF, permanece, conforme razões expostas no Recurso Voluntário e documentos juntados aos autos deste processo administrativo.

Consta despacho à fl. 456 de 10/05/2018 com o seguinte teor:

Atendendo o Despacho de fls 444 a 448, procedemos o desmembramento dos débitos e transferência dos valores incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), que tratam a MP nº 783/2017 e IN RFB nº1711/2017, para outro processo.

Informamos que o saldo remanescente permanece neste processo prosseguindo o rito Administrativo.

Diante do acima exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para demais providências.

Não houve contrarrazões por parte da PGFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Porém, como houve parcelamento de parte do débito, o que implica em desistência da parte parcelada, impõe-se o seu conhecimento parcial abrangendo apenas os lançamentos não parcelados.

Preliminar

Em sede de preliminar a RECORRENTE solicita juntada extemporânea de provas com o intuito de subsidiar as suas teses defensivas. Contudo não traz nenhum argumento que justifique e nem tão pouco satisfaz os requisitos previstos no art. 16, §4º, do Decreto 70.235/1972, o que torna precluso o seu direito, uma vez que tais provas deveriam ter sido apresentadas na impugnação.

Rejeita-se o pedido de juntada de provas.

Prejudicial de Mérito

Como prejudicial, o CONTRIBUINTE alega ter ocorrido decadência prevista no Art. 150º, §4º do CTN para os lançamentos das competências de janeiro, março, maio, julho e agosto de 2004, que vêm a constituir o saldo não abrangido pelo parcelamento já mencionado.

A DRJ fastou este reconhecimento com o entendimento de que na hipótese de inexistência de pagamento, utiliza-se a regra geral do art. 173, I, do CTN, com o seguinte entendimento

Porém, o RECORRENTE, afirma que o lançamento ocorreu em agosto de 2009, mais de cinco anos após as competências de janeiro, março, maio, julho e agosto de 2004, configurando a decadência do direito de constituir o crédito tributário, pois, segundo afirma em sua peça (Fls. 250/251):

Saliente-se que, no presente caso, não há dúvida quanto ao recolhimento antecipado da contribuição previdenciária, já que a Recorrente a recolheu em todas as competências autuadas, mas sobre base de cálculo apurada a partir das verbas por ele consideradas “salariais”.

Assim, se se aplica às contribuições previdenciárias o Código Tributário Nacional e, considerando que elas se sujeitam ao lançamento por homologação tendo em vista que houve, no caso, a antecipação de recolhimento das contribuições previdenciárias, o prazo decadencial aplicável é de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, nos termos do artigo 150, §4º do CTN,(...)

Por consequência, verifica-se que o lançamento em questão deve ser cancelado, tendo em vista que decaíram os supostos fatos geradores referentes às competências de janeiro, março, maio, julho e agosto de 2004, já que a ciência de

sua lavratura ocorreu somente em 28 de agosto de 2009, ou seja, há mais de cinco anos contados do fato gerador (art. 150, §4º do CTN).

Isto posto verifica-se que questão passa pelo reconhecimento ou não da existência de antecipação de pagamento. Neste diapasão o voto recorrido, assim se manifestou (fls. 199):

5.2. Conforme consta nos autos, não houve pagamento antecipado das contribuições exigidas no lançamento em questão, que são incidentes sobre a remuneração paga a título de PLR, em desacordo com a Lei 10.101/2000, que o sujeito passivo não considerou como base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social e que, portanto, não declarou em GFIP. Assim, o contribuinte não efetuou qualquer recolhimento referente a contribuições incidentes sobre tais verbas e, desta forma, para efeito de contagem do prazo decadencial para constituição do crédito correspondente, aplica-se o artigo 173, I, do CTN, que...

Ora, o que se depreende do entendimento trazido a lume pelo julgador de 1ª instância é que o não recolhimento sobre as rubricas de PLR, por si só, afastariam a existência de antecipação de pagamento, necessária para aplicação do Art. 150, §4º do CTN.

No entanto não é este o entendimento sumulado deste Conselho:

Súmula CARF nº 99

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 09/12/2013

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Logo, como o fundamento para se afastar a decadência reside unicamente no fato de não haver recolhimento relativo a rubrica autuada pela fiscalização, não sendo questionado a ausência de recolhimento no período discutido, torna-se imperioso adotar o entendimento exposto na súmula citada.

Assim, reconhece-se a decadência do lançamento tributário relativo aos meses de janeiro, março, maio, julho e agosto de 2004, nos termos do art. 150, §4º do CTN. Demais teses defensivas restam prejudicadas.

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente o RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO, rejeito a preliminar de juntada de provas e reconheço a prejudicial da decadência. Recurso provido na integralidade. É como voto.

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes